



TRIBUNAL DE RECURSO

NUC. 0099/25.TRDIL

08/CONST/2025/TR

Recorrente(s): Provedoria de Direitos Humanos e Justiça

Excelentíssimo Senhor:
Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça
Dr. Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"
Díli, Timor-Leste

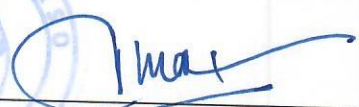
Assunto : **Notificação do Acórdão**

Fica V. Excia notificado de todo o conteúdo do acórdão em plenário dos juízes do Tribunal de Recurso de que se anexa cópia.

Com os melhores cumprimentos,

Díli, 09/07/2026

O Secretária Judicial Superior do Tribunal de Recurso


Amaro Joaquim

CERTIDÃO/SERTIDAUN

Fui notificado em/Simu notifikasaun ida-ne'e loron ____ / ____ / ____

Recebi a cópia a que se refere a notificação./Simu mos kopia.

Nome/Naran _____ Assinatura/Asinatura _____

Oficial de Justiça/Ofisiál Justisa

Nome/Naran _____ Assinatura/Asinatura _____



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Proc. n.º 08/CONST/2025/TR
NUC: 0099/25.TRDIL

Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, constituído por Maria Natércia Gusmão (Relatora), Deolindo dos Santos, Jacinta Correia da Costa e Duarte Tílmán Soares.

I. Relatório

O Senhor Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) requereu a verificação da inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias à concretização do artigo 18.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), relativo à proteção das crianças, no âmbito da justiça juvenil.

Foi pedido a este Tribunal de Recurso que:

1. Declare a inconstitucionalidade por omissão do Parlamento Nacional, por não ter aprovado legislação autónoma necessária à regulação da justiça juvenil em Timor-Leste, indispensável à concretização dos direitos da criança previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º da CRDTL;

2. Declare a inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa em matéria de justiça juvenil, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1.º, n.º 1, da CRDTL;

3. Declare a inconstitucionalidade por omissão por violação do artigo 6.º, alíneas b) e e), da CRDTL, por comprometer o desenvolvimento harmonioso da criança e o seu bem-estar material e espiritual;

4. Notifique o Parlamento Nacional para que adote, com urgência, legislação específica em matéria de justiça juvenil, em conformidade com a Constituição e com os instrumentos internacionais de direitos humanos em vigor.

O Provedor fundamenta o seu pedido, em síntese, nos seguintes termos:



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

- a) A omissão legislativa no domínio da justiça juvenil tem consequências de elevada gravidade jurídica e social, por impedir a concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens, designadamente o direito à proteção especial consagrado no artigo 18.º da CRDTL;
- b) Tal omissão compromete a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, n.º 1, da CRDTL), bem como a realização de um Estado de Direito democrático fundado na justiça e na proteção dos mais vulneráveis, configurando ainda uma violação dos deveres constitucionais de legislar impostos ao Parlamento Nacional;
- c) Na prática, crianças e dos jovens em conflito com a lei são sujeitos a regimes equiparáveis aos dos adultos, em violação dos artigos 6.º, alíneas b) e e), e 18.º da CRDTL, bem como de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos;
- d) Tal situação consubstancia uma inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;
- e) A CRDTL consagra expressamente o direito das crianças a uma proteção especial, cuja efetividade exige a existência de normas infraconstitucionais específicas;
- f) No ordenamento jurídico nacional inexistente um regime jurídico autónomo e sistemático de justiça juvenil, apesar da existência de iniciativas legislativas anteriores e da aprovação da Lei n.º 6/2023;
- g) Esta omissão tem consequências práticas relevantes, nomeadamente a aplicação de normas penais comuns a menores, a inexistência de tribunais especializados, a ausência de medidas socioeducativas e a dificuldade de reintegração social;
- h) Estão, assim, reunidos os pressupostos para a verificação da inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 151.º da CRDTL.

*

O Parlamento Nacional e o Governo foram citados, tendo ambos apresentado pronúncia no sentido da improcedência do pedido e da não declaração da inconstitucionalidade por omissão, cfr. fls. 43 a 59; 60 a 75.



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

O Governo concluiu, em síntese, que o pedido formulado pelo Senhor Provedor dos Direitos Humanos e Justiça não identifica, com a necessária precisão, o conteúdo normativo mínimo cuja ausência seria constitucionalmente censurável, limitando-se a invocar genericamente a falta de uma legislação autónoma de justiça juvenil.

Sustentou ainda que o artigo 18.º da CRDTL, embora consagre a proteção especial da criança, não impõe, de forma específica e determinada, a aprovação de uma “Lei da Justiça Juvenil”, tratando-se antes de matéria sujeita à margem de conformação do legislador.

Mais defendeu que os artigos 1.º, n.º 1, e 6.º, alíneas b) e e), da CRDTL consagram princípios e objetivos fundamentais do Estado, mas não contêm, por si só, um comando legislativo concreto cuja omissão possa fundar a declaração de inconstitucionalidade por omissão.

Concluindo que o ordenamento jurídico timorense já dispõe de mecanismos normativos relevantes, designadamente no Código Penal, na Lei n.º 6/2023 e nos instrumentos internacionais aplicáveis por força do artigo 9.º da CRDTL, pelo que não se verifica um vazio normativo absoluto nem uma omissão constitucionalmente relevante.

Por outro lado, o Parlamento Nacional concluiu que inexiste na Constituição um comando específico que imponha ao legislador o dever de aprovar legislação sobre “justiça juvenil” ou sobre um “regime penal aplicável a crianças e jovens”.

Alegou ainda que os artigos 1.º e 6.º da CRDTL, enquanto normas de princípio e de definição dos objetivos fundamentais do Estado, não bastam, isoladamente, para fundar uma inconstitucionalidade por omissão.

Quanto aos instrumentos internacionais invocados pelo Requerente, o Parlamento Nacional defendeu que os tratados e convenções internacionais, embora vinculativos para o Estado timorense, têm natureza infraconstitucional, não podendo, por si só, servir de fundamento autónomo para a verificação de uma inconstitucionalidade por omissão nos termos do artigo 151.º da CRDTL.

Concluiu, por isso, que o pedido deve ser julgado improcedente, por não se verificarem os pressupostos constitucionais da inconstitucionalidade por omissão.



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

*

O Procurador-Geral da República emitiu parecer e concluiu, em síntese, que:

1. O artigo 18.º da CRDTL impõe ao Estado um dever constitucional de proteção especial das crianças, dependente de concretização legislativa;
2. A inexistência de um regime jurídico autónomo de justiça juvenil configura uma omissão legislativa constitucionalmente relevante, imputável ao Parlamento Nacional;
3. Tal omissão viola os artigos 1.º, n.º 1, 6.º, alíneas b) e e), e 18.º da CRDTL, bem como os instrumentos internacionais de direitos humanos;
4. Estão reunidos os pressupostos da inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 151.º da CRDTL;

Deve, por conseguinte, ser declarada a inconstitucionalidade por omissão e determinada a notificação do Parlamento Nacional para adoção urgente de legislação em matéria de justiça juvenil.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

O objeto do presente processo consiste em determinar se a inexistência de um regime jurídico autónomo de justiça juvenil constitui uma omissão legislativa constitucionalmente relevante, nos termos do artigo 151.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Asssim, importa apreciar, sucessivamente estas questões:

1. Se do artigo 18.º da CRDTL decorre para o legislador o dever constitucional de estabelecer um regime jurídico específico de justiça juvenil, destinado a assegurar a proteção especial da criança;
2. Se a inexistência de um quadro normativo autónomo e sistemático nesta matéria compromete a efetividade do direito das crianças à proteção especial, bem como os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais do Estado, previstos nos artigos 1.º, n.º 1, e 6.º, alíneas b) e e), da CRDTL;



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

3. Se os mecanismos normativos atualmente existentes, designadamente no Código Penal e na Lei n.º 6/2023, são suficientes para satisfazer aquele dever constitucional ou se, pelo contrário, revelam uma insuficiência legislativa constitucionalmente relevante.

Vejamos,

1. A primeira questão consiste em saber se o artigo 18.º da CRDTL impõe ao legislador o dever constitucional de aprovar um regime autónomo de justiça juvenil.

O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça e o Procurador-Geral da República entendem que a proteção especial da criança exige a adoção de medidas legislativas próprias nesta matéria. Em sentido contrário, o Governo e o Parlamento Nacional sustentam que o artigo 18.º da CRDTL consagra um dever geral de proteção da criança, mas não impõe, de forma expressa e determinada, a aprovação de uma lei autónoma de justiça juvenil.

O artigo 18.º da CRDTL impõe ao Estado um dever constitucional de proteção especial da criança, vinculando os poderes públicos à adoção de medidas adequadas para assegurar a efetividade desse direito.

Contudo, o referido preceito não define o conteúdo, os procedimentos ou os instrumentos jurídicos necessários à proteção das crianças e jovens em conflito com a lei, dependendo, por isso, de concretização legislativa.

Os instrumentos internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança, reforçam esta interpretação e evidenciam a importância de um sistema de justiça juvenil orientado pela proteção, educação e reintegração social. Todavia, esses instrumentos têm, neste contexto, função interpretativa e não permitem, por si só, fundamentar uma declaração de inconstitucionalidade por omissão.

Assim, embora o artigo 18.º imponha ao Estado um dever de proteção especial da criança, não contém um comando constitucional suficientemente preciso que obrigue o legislador à aprovação de uma lei autónoma de justiça juvenil. A definição do modelo legislativo adequado integra a margem de conformação do legislador.



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Consequentemente, verifica-se uma insuficiência legislativa em matéria de justiça juvenil, mas essa insuficiência não corresponde à omissão constitucional qualificada exigida pelo artigo 151.º da CRDTL.

2. Importa agora apreciar se a inexistência de um quadro normativo autónomo e sistemático de justiça juvenil compromete a efetividade do direito das crianças à proteção especial, consagrado no artigo 18.º da CRDTL, e se, por essa via, afeta também os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais do Estado, previstos nos artigos 1.º, n.º 1, e 6.º, alíneas b) e e), da CRDTL.

Como se referiu no ponto anterior, o artigo 18.º da CRDTL impõe ao Estado um dever de proteção especial da criança. Porém, a inconstitucionalidade por omissão não resulta de qualquer insuficiência legislativa. Exige-se que a Constituição imponha ao legislador um dever de legislar suficientemente determinado e que a falta de lei impeça ou comprometa gravemente a efetividade da norma constitucional.

No caso em apreço, não se pode ignorar que o ordenamento jurídico timorense contém alguns mecanismos relevantes em matéria de proteção de crianças e jovens. Entre eles destacam-se o artigo 16.º, n.º 2, do Código Penal, que consagra a inimputabilidade dos menores de 16 anos e admite a aplicação subsidiária do regime penal na ausência de legislação própria, bem como a Lei n.º 6/2023, de 1 de março, relativa à proteção de crianças e jovens em situação de perigo. Acresce ainda a vinculação do Estado aos instrumentos internacionais de direitos humanos, nos termos do artigo 9.º da CRDTL.

É certo que esses instrumentos não constituem um verdadeiro regime jurídico autónomo de justiça juvenil. Trata-se de soluções dispersas, voltadas sobretudo para a proteção social, para a delimitação da responsabilidade penal ou para a aplicação subsidiária de regimes gerais.

A ausência de um regime próprio pode gerar dificuldades relevantes, designadamente pela aplicação de normas pensadas para adultos, pela falta de medidas tutelares educativas devidamente



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste – Tel. 00670 3331148 – www.tribunais.tl

estruturadas e pela inexistência de órgãos e procedimentos especializados para crianças e jovens em conflito com a lei.

O ordenamento jurídico prevê ainda alguns mecanismos institucionais dirigidos a jovens reclusos, nomeadamente através da Estrutura Orgânica da Direção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 05/2013, de 13 de março. Nos termos dos seus artigos 3.º e 6.º, prevê-se a existência de centros juvenis destinados à execução de penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens entre os 16 e os 21 anos, com vista à sua reinserção social.

No entanto, tais mecanismos situam-se essencialmente no âmbito prisional e da execução de medidas privativas da liberdade. Por isso, também não equivalem a um sistema autónomo, coerente e completo de justiça juvenil.

Assim, reconhece-se que existe uma insuficiência legislativa relevante nesta matéria. A inexistência de um regime próprio limita a plena concretização do direito das crianças e jovens a um tratamento adequado à sua idade, condição e finalidade de reintegração social.

Mas, não se está perante um vazio normativo absoluto. A existência de normas e mecanismos dispersos mostra que o legislador não permaneceu totalmente inerte, ainda que a resposta legislativa existente seja incompleta e insuficiente.

Como referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, a inconstitucionalidade por omissão não corresponde a um simples “não fazer”, mas antes à falta de adoção de medidas a que o legislador se encontrava juridicamente vinculado por imposição constitucional.¹

Também se tem entendido que nem toda a insuficiência normativa constitui omissão constitucionalmente relevante, sendo necessária uma violação suficientemente grave do dever constitucional de legislar, suscetível de comprometer a efetividade da norma constitucional.²

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, anotação ao artigo 283.º, p. 1314.

² Idem, pp. 1318–1320.



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

No mesmo sentido, Jorge Miranda sublinha que apenas a omissão que afete o conteúdo essencial de um direito fundamental pode justificar um juízo de inconstitucionalidade, não bastando a existência de regimes incompletos ou imperfeitos.³

Nestes termos, embora se reconheça a existência de insuficiências legislativas importantes no domínio da justiça juvenil, **tais insuficiências não atingem o grau necessário para preencher os pressupostos da inconstitucionalidade por omissão**, nos termos do artigo 151.º da CRDTL.

Conclui-se, portanto, que a falta de um regime jurídico autónomo de justiça juvenil revela uma necessidade séria de intervenção legislativa, sobretudo para uma concretização mais plena do artigo 18.º da CRDTL, mas não configura, no presente caso, uma omissão legislativa constitucionalmente relevante.

Pelas mesmas razões, também não se demonstra uma violação autónoma dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana ou dos objetivos fundamentais do Estado, previstos nos artigos 1.º, n.º 1, e 6.º, alíneas b) e e), da CRDTL.

3. Se os mecanismos normativos atualmente existentes, designadamente no Código Penal e na Lei n.º 6/2023, são suficientes para satisfazer aquele dever constitucional ou se, pelo contrário, revelam uma insuficiência legislativa constitucionalmente relevante.

O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça sustenta que a ausência de um regime jurídico autónomo de justiça juvenil compromete gravemente a efetividade dos direitos fundamentais das crianças, em especial o direito à proteção especial consagrado no artigo 18.º da CRDTL.

No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República entende que essa insuficiência normativa pode conduzir, na prática, à aplicação às crianças e aos jovens em conflito com a lei de soluções concebidas para adultos, com prejuízo para a sua dignidade, desenvolvimento e reintegração social.

³ MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional, Tomo IV (Direitos Fundamentais), Coimbra: Coimbra Editora, 5.ª ed., 2012, pp. 310–325.



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Em sentido diverso, o Governo e o Parlamento Nacional defendem que, embora possa reconhecer-se a conveniência de aperfeiçoamento legislativo nesta matéria, não existe uma ausência absoluta de proteção jurídica, nem uma omissão constitucionalmente relevante.

Então vejamos, se a situação descrita atinge o grau de intensidade exigido para a declaração de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 151.º da CRDTL.

Como já se referiu, o ordenamento jurídico nacional ainda não dispõe de um regime autónomo, coerente e sistemático de justiça juvenil. Essa realidade constitui uma insuficiência relevante e pode limitar a concretização plena do direito das crianças e dos jovens a uma proteção adequada, sobretudo quando estejam em conflito com a lei.

Todavia, a inexistência desse regime não permite concluir, por si só, que as crianças e os jovens se encontrem numa situação de total desproteção jurídica. Conforme igualmente já apreciado, existem normas e mecanismos jurídicos que, embora dispersos e insuficientes, permitem alguma intervenção do Estado.

Ora, a inconstitucionalidade por omissão não se confunde com qualquer insuficiência legislativa. Exige-se que a falta de intervenção normativa torne impossível ou gravemente deficiente o exercício do direito fundamental em causa, afetando o seu conteúdo essencial.

No caso em apreço, embora a inexistência de um regime autónomo de justiça juvenil seja uma lacuna relevante do ordenamento jurídico e possa conduzir, em certas situações, a soluções inadequadas à condição do menor, não se demonstra que o direito consagrado no artigo 18.º da CRDTL se encontre totalmente inviabilizado ou desprovido de tutela jurídica.

Portanto, as insuficiências verificadas, embora significativas, não atingem, no caso concreto, o grau de intensidade necessário para qualificar a situação como uma omissão legislativa constitucionalmente relevante.

Deste modo, conclui-se que não se encontram preenchidos os pressupostos exigidos para a declaração de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 151.º da CRDTL.



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Ainda assim, o Tribunal não pode deixar de assinalar que a criação de um regime jurídico autónomo, coerente e sistemático de justiça juvenil se mostra necessária para assegurar uma proteção mais adequada dos direitos das crianças e dos jovens em conflito com a lei.

Conforme resulta dos elementos disponíveis nos autos, encontram-se em curso iniciativas legislativas destinadas à criação de um regime jurídico nesta matéria, atualmente em apreciação em sede parlamentar, o que evidencia que o legislador já iniciou o processo de conformação normativa.

Neste contexto, importa que tal processo seja conduzido com a devida celeridade, de modo a garantir, em prazo razoável, a aprovação de um regime jurídico de justiça juvenil conforme aos parâmetros constitucionais e aos instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis.

Como salientam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, não compete ao Tribunal substituir-se ao legislador na definição do conteúdo concreto das medidas legislativas necessárias, cabendo-lhe apenas verificar se existe, ou não, incumprimento constitucionalmente relevante.

No presente caso, pelas razões expostas, tal incumprimento constitucionalmente relevante não se mostra verificado.

III. Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes do Plenário do Tribunal de Recurso em julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão, por não se verificar, no caso concreto, a omissão legislativa qualificada exigida pelo artigo 151.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Consequentemente, não declaram a existência de inconstitucionalidade por omissão relativamente:

- a) ao direito fundamental das crianças à proteção especial, consagrado no artigo 18.º da CRDTL;
- b) ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º, n.º 1, da CRDTL;
- c) aos objetivos fundamentais do Estado previstos no artigo 6.º, alíneas b) e e), da CRDTL.



89
f

Tribunal de Recurso

Rua Calcoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

O Tribunal assinala, contudo, que a inexistência de um regime jurídico autónomo de justiça juvenil constitui uma insuficiência legislativa relevante, cuja superação se revela constitucionalmente desejável, de modo a assegurar uma concretização mais plena do direito das crianças à proteção especial consagrado no artigo 18.º da CRDTL.

Sem custas.

Notifique-se, a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, o Senhor Primeiro-Ministro e o Senhor Procurador-Geral da República.

Díli, 9 de julho de 2026

Os Juízes do Tribunal de Recurso

Maria Natércia Gusmão, (Relatora)

Deolindo dos Santos

Jacinta Correia da Costa

Duarte Tilman Soares